



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003176/2003-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.656 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

DCTF. PAGAMENTO DO TRIBUTO. PROVA

Em não sendo comprovado o pagamento do tributo declarado em DCTF, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 28/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Pelo Auto de Infração, de fls. 83 e seguintes, lavrado em 16/06/2003, exige-se do Contribuinte - **BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** - o montante de R\$ 1.104,75 de imposto de renda retido na fonte (IRRF), R\$ 828,56 de multa de ofício, R\$ 1.004,30 de juros de mora e R\$ 158,72 de multa isolada, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.096,33 (atualizado até a data da autuação). A autuação foi originada em Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF do Contribuinte, na qual se constatou as seguintes irregularidades: **(i)** falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata –pagamento não encontrados – R\$ 1.104,75 e **(ii)** recolhimentos efetuados após a data de vencimento do tributo sem pagamento de multa de mora.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 07/07/2003 (AR Postal fl. 94), tendo apresentado Impugnação, de fls. 03 e seguintes, em 06/08/2003, na qual trouxe as seguintes alegações:

- A não localização dos pagamentos ocorreu em razão do imposto ter sido recolhido em alguns meses, através de DARFs diversos.
- O IRRF relativo ao vencimento de 18/11/1998 teve R\$ 65,38 declarado a maior na DCTF. Esse imposto pertence à empresa Hudson Haro de Freitas e Cia e foi pago por essa empresa. Indica DARF.
- Quanto à multa de 75% exigida sobre o imposto pago em atraso, há de ser reduzida aos limites previsto no art. 61, §2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, 0,33% ao dia até o limite de 20%, vez que o débito foi confessado através de procedimento espontâneo do contribuinte na DCTF, sendo desnecessária a realização de lançamento de ofício para constituição do crédito tributário e da multa.

A 5ª Turma da DRJ/POR, na sessão de 29/06/2012, pelo Acórdão 14-38.138, de fls. 106, julgou procedente em parte a Impugnação para afastar a multa de ofício, nos seguintes termos:

DCTF. AUDITORIA INTERNA, AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.

Não comprovado o recolhimento tempestivo da exigência tributária é de se manter o lançamento.

MULTA DE ÓFÍCIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão pelo AR, de fls. 119, em 08/10/2012, vindo apresentar Recurso Voluntário, às fls. 123 e seguintes, em 30/10/2012, aduzindo que: **(i)** embora tenha comprovado os pagamentos a Receita Federal, esse órgão ainda não procedeu as suas competentes imputações e **(ii)** embora o acórdão recorrido tenha determinado o afastamento da multa, ela continua sendo cobrada, conforme DARF encaminhado ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Contribuinte requer a imputação dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal (DARF) acostados aos autos aos créditos tributários declarados na sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF).

A 5ª Turma da DRJ/RPO não acolheu o pleito do Contribuinte, pois os DARFs apresentados foram recolhidos com indicação do CNPJ de filial do Contribuinte.

Observa-se que o CNPJ (50.333.517/0002-51) especificado no campo 03 dos DARFs acostados aos autos, é distinto do CNPJ (50.333.517/0001-70) do Contribuinte.

Para fins de controle por parte da Autoridade Fazendária o referido campo é importante para imputação ao pagamento.

Ainda que verossímil, o acolhimento do pleito do Contribuinte pela Corte Administrativa importaria em redução do recolhimento dos tributos federais imputados ao CNPJ 50.333.517/0002-51, sem a consequente apuração se a redução importará em surgimento de crédito declarado e não pago pela filial.

Acrescente-se que não é objeto do processo administrativo tributário retificar possível erro no preenchimento de DARF, devendo o Contribuinte proceder à retificação através dos meios próprios.

Quanto à multa de ofício, o Contribuinte alega que os demonstrativos encaminhados e o DARF continuam cobrando a multa de ofício.

A 5ª Turma da DRJ/RPO já decidiu acerca da exclusão da multa de ofício no presente caso, em não havendo recurso necessário para apreciação desse Colegiado, resta definitiva a decisão da Delegacia Regional de Julgamento, pelo afastamento da multa de ofício.

Caso a multa de ofício venha a ser cobrada por meio DARF, cabe ao Contribuinte pugnar pela correta execução do acórdão junto ao órgão da Receita Federal

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA